

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DELEGADA KATARINA)

Altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linhas de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linhas de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o objetivo de auxiliar empreendimentos de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento) quando forem aplicadas a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte § 7º:

“Art.

3º

.....
.....

§ 7º A taxa de juros anual máxima das operações de crédito de que dispõe o *caput* deste artigo será igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido para os financiamentos às microempresas e

LexEdit

* C D 2 3 9 3 1 6 7 9 3 8 0 0 *



empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (NR)

§ 8º Seja garantido o período de carência de 12 meses para a realização do pagamento da linha de crédito, em conformidade dirigida as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre os mecanismos de certificação de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar precisam de atenção especial do Poder Público para que possam seguir com suas vidas com dignidade e de maneira produtiva, contribuindo com nossa economia.

Pretendemos criar linhas de crédito para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que buscam atuar no empreendedorismo e que, muitas vezes, em decorrência da dependência emocional com o agressor, não conseguem desenvolver atividades lucrativas e produtivas.

Para tanto, pretendemos alterar a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, que criou a Taxa de Juros de Longo Prazo (TLP), vinculada aos empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e dos fundos constitucionais, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Prevemos que a TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento) quando forem aplicadas a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

No caso do Pronampe, fixamos que a taxa de juros anual máxima das operações de crédito do Programa será igual à taxa do Sistema



Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acrescida de 1,25% sobre o valor concedido para os financiamentos às microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linhas de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA

